Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1899/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4256/2016/001
PROTOCOLO	: 1776451
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: MARCELO FERREIRA MIRANDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALHA DO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – SÚMULA 43 – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

A ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência de novos documentos capazes de sanar a falha constatada impõem o não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Marcelo Ferreira Miranda**, diretor-presidente e ordenador de despesas da Fundesporte/MS, mantendo-se incólume a r. **Decisão Singular DSG - G.RC – 9795/2016.**

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.RC - 9795/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 4256/2016, que julgou a prestação de contas do Convênio n. 23.732/2014, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul (Fundesporte) e a Federação Sul Matogrossense de Hipismo/MS, o Sr. Marcelo Ferreira Miranda, diretor-presidente e ordenador de despesas, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão ora guerreada, julgou regular a prestação de contas do referido convênio, porém, aplicou multa ao responsável pelo não encaminhamento dentro do prazo da respectiva documentação a este Tribunal de Contas.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para reconsiderar a deliberação em epígrafe e cancelar a multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 19617/2018, manifestou-se no sentido de que o recurso interposto não merece prosperar e a decisão proferida deve ser mantida.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 22434/2018, opinando pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida na sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão, em questão, fundamentou-se na remessa intempestiva a este Tribunal da documentação pertinente à prestação de contas de convênio examinada naqueles autos, desrespeitando o prazo estipulado na norma regulamentar desta Corte de Contas.

Alega o recorrente, em síntese, que a intempestividade se deu por uma falha do setor responsável, que não houve dano ao erário, visto a declaração da regularidade da prestação de contas, e que não agiu com desídia às normas deste Tribunal de Contas, invocando a aplicação da Súmula n. 43.

Examinado o processo, consoante tentou justificar o recorrente, não consta nos autos qualquer instrumento legal que comprove os fatos alegados, em especial, que houve descumprimento pelos seus órgãos internos dos prazos para a instrução e manifestação no processo, como previsto na referida súmula.

Portanto, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência de novos documentos capazes de sanar a falha anteriormente constatada, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 2ª PRC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Marcelo Ferreira Miranda, diretor-presidente e ordenador de despesas da Fundesporte/MS, mantendo-se incólume a r. Decisão Singular DSG - G.RC – 9795/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

SET. AC. LBA/ARP/dssm